SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116117 - AL (2025/0456725-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO REIS ARAÚJO - AL015102B
AGRAVADO	:	CLODAX RECICLAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770
		VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL009991
		MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO - AL014717
		MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA MELO - AL021744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 9º, INCISO IV, E 10 DA LEI N. 6.938/81; AO ART. 70 DA LEI N. 9.605/98; E AOS ARTS. 66 E 101, INCISO II, DO DECRETO N. 6.514/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de contrariedade aos arts. 9º, inciso IV, e 10 da Lei n. 6.938/81; ao art. 70 da Lei n. 9.605/98; e aos arts. 66 e 101, inciso II, do Decreto n. 6.514/2008. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. O Tribunal de origem concluiu que, foi apresentada, com a peça vestibular, prova pré-constituída suficiente, por si só, a fim de demonstrar a existência do direito líquido e certo pleiteado. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 669efeb5-8bc6-4f06-a390-9e2ef9d0b2e5

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 669efeb5-8bc6-4f06-a390-9e2ef9d0b2e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116117 - AL (2025/0456725-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO REIS ARAÚJO - AL015102B
AGRAVADO	:	CLODAX RECICLAGEM LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770
		VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL009991
		MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO - AL014717
		MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA MELO - AL021744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 9º, INCISO IV, E 10 DA LEI N. 6.938/81; AO ART. 70 DA LEI N. 9.605/98; E AOS ARTS. 66 E 101, INCISO II, DO DECRETO N. 6.514/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de contrariedade aos arts. 9º, inciso IV, e 10 da Lei n. 6.938/81; ao art. 70 da Lei n. 9.605/98; e aos arts. 66 e 101, inciso II, do Decreto n. 6.514/2008. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. O Tribunal de origem concluiu que, foi apresentada, com a peça vestibular, prova pré-constituída suficiente, por si só, a fim de demonstrar a existência do direito líquido e certo pleiteado. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0731979-70.2021.8.02.0001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada pela ora Agravada, a fim de suspender o Termo de Interdição n. 507/2021, determinando que a autoridade impetrada anule os respectivos efeitos (fls. 192-195).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 249-256). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 249-250; grifado no original):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÓPRIA. FUNCIONAMENTO AMPARADO EM AUTORIZAÇÃO DE EMPRESA PARCEIRA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió contra sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a ordem para suspender o Termo de Interdição n.º 5071/2021, lavrado contra o estabelecimento da impetrante por suposta ausência de licença ambiental, determinando a anulação dos seus efeitos. A sentença fundamentou-se na demonstração de operação amparada por autorização de empresa parceira e na ausência de prévio processo administrativo.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. A questão em discussão consistem em analisar a legalidade do ato administrativo de interdição do estabelecimento da impetrante/apelada, especificamente: (i) se a ausência de licença ambiental individual justifica a interdição, quando comprovado o funcionamento regular por meio de parceria com outra empresa devidamente licenciada no mesmo local; e (ii) se a interdição, efetuada sem a instauração de prévio processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, viola direito líquido e certo da impetrante.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. O exercício do poder de polícia pela Administração Pública, ainda que voltado à proteção ambiental, submete-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A aplicação de medidas restritivas severas, como a interdição de estabelecimento, pressupõe a observância dessas garantias.
>
> 4. A ausência de prévio processo administrativo, no qual se oportunize ao administrado apresentar defesa e contraditar os fatos e fundamentos que embasariam a sanção ou medida cautelar, macula o ato de interdição por vício de ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada.
>
> 5. A impetrante logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída (documentos como protocolo de renovação e autorização ambiental da parceira), a plausibilidade de sua regularidade operacional, amparada em licença de empresa parceira, o que afasta a presunção de legitimidade do ato administrativo de interdição sumária.
>
> 6. Em mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na instância originária, por força do art. 25 da Lei nº

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

12.016/2009 e das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Consequentemente, não se aplica a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A interdição de estabelecimento comercial pela Administração Pública, mesmo no exercício do poder de polícia ambiental, exige prévio processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa, sob pena de configurar ato ilegal e violador de direito líquido e certo.

2. A comprovação, em mandado de segurança, de que o estabelecimento opera regularmente amparado por licença ambiental concedida a empresa parceira no mesmo local, aliada à ausência de processo administrativo prévio, justifica a concessão da segurança para suspender ato de interdição baseado unicamente na falta de licença individual".

Dispositivos citados: CF/1988, arts. 5º (LV, LXIX), 93 (IX); Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 13, 14 (§1º), 25; Lei Municipal nº 4.548/96, art. 178 (II); CPC/2015, arts. 85 (§11), 496 (I).

Jurisprudência citada: STJ, Súmula 105; STF, Súmula 512; TJ-MG, Remessa Necessária n.º 0007906-49.2017.8.13.0441, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, j. 06.12.2018; TJ-AL, Agravo de Instrumento n.º 0804054-81.2019.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, j. 01.11.2019." (fls. 249/250)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 280-289).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 297-308), contrariedade ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009; aos arts. 9º, inciso IV, e 10 da Lei n. 6.938/81; ao art. 70 da Lei n. 9.605/98; bem como aos arts. 66 e 101, inciso II, do Decreto n. 6.514/2008.

Alega que, ao contrário do consignado no aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na espécie, não foi demonstrado, por meio de prova pré-constituída apta para tanto, o direito líquido e certo alegado, na medida em que a concessão da segurança está amparada tão somente na "declaração de parceria" juntada aos autos, sendo certo que tal documento é unilateral, sem registro ou detalhamento, responsabilidades e não apresenta o escopo da pretensa parceria. Por conseguinte, é insuficiente para comprovar autorização da ora Agravada para operar sob licença ambiental de terceira pessoa jurídica.

Pondera que o licenciamento ambiental é ato personalíssimo (*intuitu personae*), o que impede que a ora Agravada utilize licença concedida a outra empresa, sem a prévia intervenção do órgão licenciador.

Argumenta que o licenciamento ambiental é prévio e individual para cada empreendedor que exerça atividade potencialmente poluidora. Nesse diapasão, o acórdão recorrido criou indevida forma de utilização de licenciamento alheio, esvaziando a finalidade do controle individualizado.

Afirma que, mesmo existindo previsão municipal excepcional para licenciamento conjunto de pequenos empreendimentos, para tanto, são exigidas a

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

aprovação prévia do órgão ambiental e a definição de responsabilidades, requisitos esses não atendidos no presente caso.

Aponta que a interdição é medida administrativa cautelar legítima do poder de polícia ambiental (embargo de obra ou atividade), cabível para cessar imediatamente infração em curso, tal como ocorre nos casos de operação sem licença, decorrente do exercício da autoexecutoriedade, bem como sob a observância do princípio da precaução.

Esclarece que o contraditório e a ampla defesa, para hipóteses tais como a dos presentes autos, são diferidos, a serem assegurados no processo administrativo subsequente. Entretanto, o aresto objurgado tratou a interdição levada a efeito pelo ora Agravante como sanção definitiva, exigindo prévio processo administrativo exauriente, o que representa afronta à legislação de regência.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 324-332). O recurso especial não foi admitido (fls. 345-349). Foi interposto agravo (fls. 362-367).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de contrariedade aos arts. 9º, inciso IV, e 10 da Lei n. 6.938/81; ao art. 70 da Lei n. 9.605/98; bem como aos arts. 66 e 101, inciso II, do Decreto n. 6.514/2008 – **a)** a declaração de parceria não poderia ser considerada para fins de licença ambiental, porquanto esse último ato tem caráter prévio e personalíssimo e, portanto, intransferível; **b)** o Tribunal de origem autorizou a Agravada a não cumprir o dever legal de obter a própria licença ambienta e a não se submeter às condições e responsabilidades que, eventualmente, nos termos da legislação que rege a matéria, lhe seriam impostas para tanto; **c)** o ato impugnado pela via do *mandamus* tem natureza cautelar (polícia ambiental) com esteio no princípio da precaução e, por conseguinte, não implica pretérito exaurimento na via administrativa; **d)** a infração que fundamenta o ato administrativo está alicerçada na legislação de regência, sendo certo que a atuação sem licença já configura ato ilícito; e **e)** para os casos de atividade potencialmente poluidora, o contraditório e a ampla defesa são garantidos de forma diferida e a determinação em sentido contrário caracteriza afronta ao poder de polícia

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

ambiental, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 252-256; sem grifos no original):

> Consoante o exposto, o cerne da controvérsia recursal reside na reforma da Sentença que concedeu a Segurança para suspender o Termo de Interdição n.º 5071/2021, determinando que a autoridade impetrada anule seus efeitos.
>
> Inicialmente, verifica-se que a Ação originária é um Mandado de Segurança, disciplinado pela Lei n.º 12.016/2009, que estabelece no Art. 14, § 1º:
>
> [...]
>
> Assim, **para fins de comprovação da violação de direito líquido e certo, a Exordial deve ser instruída com prova pré-constituída apta a comprovar a ilegalidade**, não sendo admissível dilação probatória, que demandaria a via comum.
>
> Da minudente apreciação dos autos, verifica-se que a Apelada impetrou o corrente *Mandamus* objetivando a anulação do Termo de Interdição n.º 5071/2021, emitido em 10/11/2021 em virtude da violação ao Art. 178, II, da Lei Municipal n.º 4.548/96.
>
> Para tanto, justificou que, em que pese não possua autorização ambiental, tal ato foi concedido a empresa parceira, de modo a surtir efeitos sobre a Impetrante, juntando declaração de parceria à fl. 13, com firma reconhecida em 11/11/2021.
>
> Aduziu, ainda, que foi aplicada a referida penalidade sem sequer haver a instauração de processo administrativo prévio, corroborando sua ilegalidade.
>
> Pois bem.
>
> Do atento exame dos autos, observo que **a demanda foi analisada com acuidade e justeza pelo Magistrado singular**, Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida, na Sentença prolatada (fls. 192/195), motivo pelo qual, visando a evitar desnecessária tautologia, peço vênia para **transcrever os fundamentos** por ele utilizados, adotando-os como parte das razões de decidir, *in verbis*:
>
> > […]
> >
> > O presente ***mandamus*** **discute a legalidade do ato administrativo que determinou a interdição do estabelecimento impetrante**, considerando que este **desenvolve suas atividades** amparado pela **autorização ambiental concedida à empresa parceira** que opera na mesma localidade.
> >
> > A impetrante aduz que a regularidade do funcionamento do estabelecimento encontra-se amparada pela existência de autorização de operação para o estabelecimento interditado e da ausência de prévio

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

processo administrativo que tenha apurado e oportunizado a defesa prévia.

Pois bem, inicialmente, **evidencia-se que os documentos apresentados pela empresa Impetrante nos autos do Mandado de Segurança demonstram seu direito líquido e certo à continuidade das atividades**.

Precisamente, o ato administrativo motivador da impetração materializa-se no auto de infração nº 6410/2021 e no termo de interdição nº 5071/2021, fundamentados na ausência de autorização para funcionamento do estabelecimento.

Substancialmente, **a Impetrante comprovou sua regularidade mediante a apresentação do protocolo tempestivo do requerimento de renovação** (fl. 17), **do extrato de tramitação do processo administrativo** (fl. 18) **e da autorização ambiental concedida à empresa parceira** (fls. 23/24).

Notadamente, após análise ponderada dos direitos, princípios e documentação apresentada, **não se vislumbra justificativa plausível para a interdição do estabelecimento**, considerando sua regularidade perante a municipalidade através da parceria com a empresa Maceió Pet Reciclagem Ltda - EPP, detentora da devida autorização ambiental.

Consequentemente, **constata-se violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade pelo ato administrativo que determinou a interdiçã**o, conforme amparado pela jurisprudência:

[...]

Paralelamente, **restam evidenciados os prejuízos iminentes à Impetrante e seus funcionários, decorrentes da interdição sumária do estabelecimento, bem como pela perpetuação dos efeitos do ato administrativo viciado**. Evidentemente, demonstrado o vício no ato administrativo impugnado, sua **manutenção mostra-se injustificáve**l, especialmente considerando os **potenciais danos de natureza social, econômica e ambiental que podem advir da paralisação das atividades empresariais voltadas à reciclagem**.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e nos princípios da proporcionalidade e contraditório, concedo a segurança para suspender o termo de interdição nº 5071/2021, determinando que a autoridade impetrada anule seus efeitos.

[…]

Nesse viés, saliento, por oportuno, que não há qualquer óbice a que o Magistrado utilize a motivação *per relationem*, considerando ter ocorrido a devida análise dos fatos e das regras aplicáveis, restando observado o disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal.

A remissão do Julgador aos fundamentos utilizados na Sentença ou em Parecer do Ministério Público tem por escopo apenas aproveitar e, *in casu*, prestigiar a motivação e os fundamentos daquele ato, incorporando-os às suas razões de decidir.

[...]

Sendo assim, **constata-se que a Sentença prolatada não merece qualquer reparo, pois se encontra em perfeita consonância com a doutrina e a jurisprudência aplicáveis à espécie**.

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, foi apresentada, com a peça vestibular, prova pré-constituída suficiente, por si só, a fim de demonstrar a existência do direito líquido e certo pleiteado pela ora Agravada. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nos fatos e elementos probantes acostados aos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nessa senda, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE INDÉBITO TRIBUTÁRIO A SER RESTITUÍDO E DEPÓSITO JUDICIAL A SER LEVANTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA DA IMPETRAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA E ATUAL QUE JUSTIFIQUE A EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A EVENTOS FUTUROS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido no sentido de que não se encontra devidamente demonstrada, mediante prova pré-constituída, a ameaça concreta e atual apta a justificar o manejo da presente impetração com caráter preventivo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.
>
> [...]
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.855.423/PR, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> [...]
>
> 2. Tendo o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluído pela ausência de direito líquido e certo, a alteração do julgado de modo a acolher a tese recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.954.375/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:33
Código de Controle do Documento: 08fe7bcd-64fe-4dbd-aed8-32d73d3bd0c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.116.117 / AL

Número Registro: 2025/0456725-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07319797020218020001 7319797020218020001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO	: LUIZ PAULO REIS ARAÚJO - AL015102B
AGRAVADO	: CLODAX RECICLAGEM LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE DE MENDONÇA BRANDÃO - AL006770
	VITOR MONTENEGRO FREIRE DE CARVALHO - AL009991
	MARIA EUGÊNIA BARREIROS DE MELLO - AL014717
	MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA MELO - AL021744
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:45
Código de Controle do Documento: d29c4e8d-1274-4e8e-9691-6e69605d5d38

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:45
Código de Controle do Documento: d29c4e8d-1274-4e8e-9691-6e69605d5d38